



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.039, DE 2011

(Do Sr. Aguinaldo Ribeiro)

Altera a legislação do Imposto de Renda Pessoa Física, permitindo a dedução das despesas anuais efetivadas pelos contribuintes com a contratação de empregados domésticos.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-6045/2009.

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º As despesas que correspondam ao pagamento de salários, gratificação natalina, tíquetes de alimentação e de transporte e planos de saúde pelo contribuinte pela contratação de empregados domésticos, limitadas a um (1) trabalhador por grupo familiar de até cinco (5) pessoas e de dois (2) trabalhadores por grupo familiar de seis (6) ou mais pessoas poderão ser integralmente deduzidas na respectiva declaração anual do Imposto de Renda Pessoa Física.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor no exercício de 2013, para permitir a incorporação no Projeto de Lei do Orçamento Geral da União das compensações de recursos necessárias à correspondente renúncia fiscal.

JUSTIFICATIVA

A organização e comportamento das famílias brasileiras nestes últimos anos são reveladores de profundas mudanças sociais.

Com efeito, cada vez mais, aumenta a participação da mulher e mãe de família no mercado de trabalho, condição necessária para o equilíbrio do orçamento familiar e indispensável para fazer face às despesas com a manutenção da casa, alimentação, educação dos filhos e diversas outras despesas obrigatórias.

Deste modo, essas famílias se veem progressivamente frente à exigência de contarem com o apoio de pessoas que possam ajudá-las nos trabalhos e em outras tarefas, que importam em dispêndios reais com o pagamento de salários, 13º salário, tíquetes de alimentação (ou fornecimento de alimentação) e de transporte, eventuais planos de saúde e até mesmo da contribuição para o FGTS, em decorrência do competitivo mercado de trabalho atual que vem reduzindo substancialmente a oferta da mão de obra de empregados domésticos.

Por outro lado, o ingresso da mulher e mãe de família no mercado de trabalho elevou substancialmente o número de contribuintes e, consequentemente, a receita do Imposto de Renda, além de propiciar a diversificação do elenco de produtos e serviços consumidos por esse crescente estrato social de mulheres que vem colaborando para a expansão de nossa economia.

Portanto, nada mais justo do que as famílias e os contribuintes possam deduzir de suas receitas as supra referidas despesas que, de fato, são transferidas a terceiras pessoas, gerando milhares de empregos formais, elevando a renda nacional e impulsionando o consumo interno.

Não permitir essas deduções equivale a tributar uma parte da receita familiar que, conceitual e concretamente, não se caracteriza como receita, pois de fato, trata-se de uma despesa.

Assim, conto com a compreensão dos Nobres Parlamentares do Congresso Nacional, apoiando esta proposta.

Sala das Sessões, 21 de dezembro de 2011.

Deputado AGUINALDO RIBEIRO PP/PB

FIM DO DOCUMENTO